



Secretaria

Protocolado sob nº

200/2023

Em

11 / 12 / 2023

Diretor

EMENDA nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 019/2023

Aditiva ao PL 019/2023 acresce Capítulo IV Das Emendas Individuais E Regime De Execução Obrigatória

Inclui:

CAPÍTULO IV

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS E REGIME DE EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 37 - As emendas individuais à lei orçamentária anual de 2024 e a execução orçamentária e financeira da programação delas decorrentes seguirão ao estabelecido neste Capítulo.

§ 1º A identificação das emendas individuais será realizada:

I - na lei orçamentária anual de 2024, conforme previsto no inciso V do art. 7º, desta Lei;

II - na execução orçamentária e financeira, por desdobramento de aplicação de fonte de recursos ou outro atributo definido pelo órgão gestor do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Legislativo deverá encaminhar, juntamente com o autógrafo da lei orçamentária anual de 2024, a relação das programações e seus valores decorrentes das emendas individuais.

Art. 38 - O limite global para as emendas individuais de que trata o § 1º do art. 124-A da Lei Orgânica do Município de Tocantinópolis, será de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), calculado sobre a receita corrente



líquida do exercício de 2024, que será distribuído proporcionalmente a cada parlamentar.

§ 1º Do limite disposto no caput deste artigo serão destinados:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento), às programações relativas as ações e serviços públicos de saúde, inclusive para instituições descritas no § 3º do art. 124-A da Lei Orgânica Municipal de Tocantinópolis.

II - até 50% (cinquenta por cento), a outras programações não contempladas no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Para as transferências de que trata o § 4º art. 124-A da Lei Orgânica Municipal de Tocantinópolis, deverá ser observado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do montante individual de cada parlamentar, respeitada a proporção definida no inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 39 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações incluídas por emendas individuais, nos termos que define o art. 124-A da Lei Orgânica Municipal de Tocantinópolis.

§ 1º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e pagamento, admitindo-se, para tanto, os restos a pagar e o superávit financeiro.

§ 2º Os restos a pagar deverão compreender o órgão ou entidade que vier a receber emendas no plano de trabalho anual, sendo vedada sua alteração.



§ 3º As programações não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos técnicos listados nos parágrafos 5º e 6º do art. 124-A da Lei Orgânica Municipal de Tocantinópolis.

JUSTIFICAÇÃO

Visando garantir execução das emendas individuais impositivas fez-se a inclusão do presente capítulo nos termos do que define o art. 124-A da Lei Orgânica Municipal de Tocantinópolis.

Tocantinópolis, 07 de dezembro de 2023.

Autor


Lamarck Rodrigues Pimentel Marinho

Vereador